

## **MEDIDA INOMINADA Nº187/2013/TJD/ES**

### **DESPACHO**

Trata-se de Medida Inominada interposta por Cachoeiro Futebol Clube, requerendo a alteração do local do jogo decisivo da Copa ES 2013, em razão do estádio da equipe adversária não possuir condições de transmissão ao vivo da partida.

Em síntese sustenta a autora que a partida marcada para ser disputada no final de semana vindouro, não poderia ser realizada naquele local, vez que é público e notório que o estádio do clube mandante não possui condições de transmissão "ao vivo" por televisão autorizada, devido às precárias condições físicas da arena esportiva e principalmente devido à sua localização geográfica.

Diz ainda que o citado estádio não atende aos requisitos previstos pelo Regulamento Geral da Copa ES 2013, da lavra da própria entidade administradora do futebol, mais precisamente aquele disposto em seu Artigo 24, ressaltado inadequada estrutura para as transmissões dos jogos.

Logo, haveria clara violação ao dispositivo legal suscitado.

Notícia que a imprensa teria se manifestado sobre as reais condições do local, salientando a falta de condições técnicas, mormente quanto à inviabilidade na instalação de linhas de transmissão no local.

Aduz que tais fatos já foram levados ao conhecimento da Federação de Futebol, formalizando-a através de ofício, que, contudo, fora rechaçado pelo órgão administrativo.

Sustenta que não estariam sendo resguardados os direitos do Clube, dos torcedores, dos patrocinadores, das empresas de transmissão radiofônica e televisiva, bem como de todo o desporto capixaba.

Argumenta de que não há sinal de internet capaz de captar e redirecionar as imagens e sons para os telespectadores capixabas. Logo, se não há condições de transmissão do evento esportivo pela rádio, quanto mais para transmissão pela TV!!!

Afirma que o Estádio José Olímpio da Rocha fica no meio

“do nada”, (Rodovia ES-080), localizando-se entre os municípios de Águia Branca e Barra de São Francisco, sem outras construções ao redor cerca e várias formações rochosas.

Diz que além do problema de sinal, o estádio não possui área destinada aos profissionais de imprensa especializada, indo de encontro ao disposto no artigo 30, item 8, que determina sejam os estádios equipados com cabines de imprensa ou na sua falta com local adequado em área isolada do torcedor para o trabalho dos profissionais da imprensa (sic).

Aduz que de forma penosa e árdua conseguiu patrocínio de empresários locais para investir no clube, sendo certo que a transmissão ao vivo dos jogos, mormente a partida final, fora forte argumento à justificar tal investimento.

Sustenta que a não alteração do jogo para outro estádio com melhores condições de transmissão do espetáculo afetaria de forma muito grave todos os patrocinadores que vincularam suas marcas ao futebol capixaba (sic).

Afirma que nunca fora realizado nenhuma transmissão televisiva no estádio José Olímpio da Rocha e ainda que se tentasse viabilizá-la haveria um sério risco de ocorrer uma falha no sinal da transmissão no meio do espetáculo o que seria um grande vexame para o futebol capixaba (sic).

Logo, não seria razoável aceitar que as finais da Copa ES de 2013 seja disputada em um local onde não se fornece o mínimo de condições para o cumprimento do regulamento da competição (sic).

Pelo exposto, requer a transferência da partida final do campeonato, para o Estádio Justiniano de Melo e Silva, situado na cidade de Colatina, e de forma sucessiva, seja suspenso o campeonato para que a TV Vitória seja notificada a prestar informações técnicas sobre a transmissão no Estádio José Olímpio da Rocha.

Ao final alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada na forma do artigo 273 *caput*, do CPC, vez que há “a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação” e “o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Isto posto, passo a examinar a medida interposta.

O remédio jurídico interposto não encontra albergue no CBJD. Contudo, o Artigo 119 do citado diploma, prevê a possibilidade do órgão judicante permitir o ajuizamento de qualquer outra medida não prevista, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão do ato ou da ciência do fato. Logo, conheço da medida interposta, eis que preenchido o único requisito exigido.

Juntados os atos constitutivos tenho como regular a representação processual do Requerente, bem como legítimo seu interesse.

A Medida Inominada interposta objetiva precipuamente obstar a realização da partida “de volta” a ocorrer no final de semana vindouro.

Para tanto, fundamenta que a praça do mandante, o Estádio José Olímpio da Rocha, não possui condições de transmissão ao vivo por televisão autorizada, devido às precárias condições físicas da arena esportiva e principalmente devido à sua localização geográfica, fato este público e notório, não atendendo os requisitos previstos pelo Regulamento Geral da Copa ES 2013, além de ofender direitos dos Clubes, torcedores, patrocinadores e empresas de transmissão radiofônica e televisiva.

A questão posta no presente remédio jurídico é a carência de condições técnicas e logísticas do local a ser realizada a partida “de volta” da final da Copa ES, o que poderia inviabilizar sua transmissão radiofônica e televisiva, incorrendo em grave prejuízo de toda natureza à comunidade esportiva em seu sentido mais amplo, mormente aquele de natureza financeira/econômica ao Requerente.

Analisar a matéria importa, inicialmente, em verificar se o local realmente oferece condições de transmissão radiofônica/televisiva, ainda que não ideais.

Realmente é público e notório que o Estádio José Olímpio da Rocha, localiza-se em local distante, mais precisamente entre os municípios de Águia Branca e Barra de São Francisco, sem outras construções ao redor cercada de formações rochosas.

Contudo, tal informação não é suficiente para albergar a conclusão de impossibilidade de transmissão radiofônica e televisiva da partida.

Em primeira análise este Julgador cuidou de diligenciar entrando em contato com integrantes da imprensa local a fim de colher informações a respeito.

Em contato telefônico com a Rádio Espírito Santo, o Jornalista Jairo Pessanha (dúvidas quanto à grafia correta), informou que, em que pese as condições do local não sejam as ideais, possibilitam a transmissão da partida.

Tanto que a Rádio Espírito Santo estará presente para realizar a transmissão da partida, no próximo fim de semana, assim como diversas outras da região norte do estado, dentre elas, segundo afirmou, rádios de Nova Venécia e Barra de São Francisco.

Quanto às instalações, afirmou ainda que foram realizadas

reformas no local, com a construção/ampliação de cabines mais amplas, minorando as dificuldades de outrora.

Finalizou afirmando que a transmissão do jogo é viável tecnicamente.

Disse ainda que já houveram transmissões pretéritas de jogos no local, ainda que gravadas e retransmitidas no dia seguinte.

As afirmações acima não desprezam o teor da declaração juntada pelo Requerente, levada em consideração por este Julgador, apenas minorando-lhe o valor.

Uma das principais alegações do Requerente é de que a não transmissão do jogo, implicaria na possibilidade em prejuízo financeiro, vez que a transmissão ao vivo da partida foi “forte argumento para investimento de patrocinadores”.

Este argumento especificamente não parece convincente.

É que a transmissão televisiva da partida “de volta” está sendo anunciada pela imprensa local, como divulgado pelo Jornalista e Apresentador Eduardo Santos, em seu programa de esportes da TV Vitória.

Não fosse isso, a transmissão do jogo é uma faculdade da TV Vitória. Nesse sentido vejamos o teor do contrato de cessão de direitos de transmissão, em que a Requerente (denominada Cedente) os cede para a TV Vitória (Cessionárias), *in verbis*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto do presente contrato é a cessão irrevogável, irretratável, em caráter de absoluta exclusividade e a título universal, no Brasil, que o CEDENTE ora fazem as CESSIONÁRIAS ou a quem esta indicar, com a plena ciência e concordância FEDERAÇÃO, DOS DIREITOS E TRANSMISSÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO EVENTO DOS ANOS DE 2013 E 2014, INCLUINDO OS JOGOS DOS “PLAY-OFFS” E FINAIS. Constitui, outrossim, o objeto do presente contrato a cessão irrevogável e irretratável, no Brasil que o CEDENTE ora fazer às CESSIONÁRIAS ou a quem esta indicar, com a plena ciência e concordância da FEDERAÇÃO, (i) DOS DIREITOS EXCLUSIVOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO OU POR VÍDEO-TAPE, (ii) direitos de exploração comercial dos jogos do EVENTO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (iii) do direito de exploração comercial nos estádios, através de placas, tapetes, balões, outdoor e etc...” (Sublinho e caixa alto nosso)**

Logo, a Requerente cede o direito de exploração

comercial dos jogos de futebol profissional do ano de 2013, mais precisamente os jogos dos “play-offs” e finais, seja para transmissão AO VIVO OU POR VÍDEO-TAPE, cuja decisão é de conveniência única do CESSIONÁRIO.

Nesse passo, ainda que presente as dificuldades técnicas a impossibilitar a transmissão ao vivo, haveria a opção do CESSIONÁRIO transmitir o espetáculo esportivo através de imagens gravadas, ou como é mais conhecido por VÍDEO-TAPE.

Também poderia o CESSIONÁRIO, leia-se TV Vitória e suas afiliadas, transmitirem o jogo por qualquer outro meio eletrônico.

Nesse sentido vejamos o disposto na Cláusula Quarta, *in verbis*:

**CLAUSULA QUARTA – O CEDENTE cedem às CESSIONÁRIAS o direito de transmitir exclusivamente, AO VIVO OU POR VÍDEO TAPE, os jogos do EVENTO, bem como o de explorar comercialmente ditos jogos POR QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO QUE EXISTA OU POSSA EXISTIR, além da comercialização de placas, tapetes, balões, etc nos estádios onde se realização os jogos do EVENTO, exceto as placas já existentes em 2011, negociado-se caso a caso, a partir de 2012, 2013 e 2014.” (Caixa alto e sublinho nosso)**

Logo, não poderia o Requerente “vender” ou “captar” recursos junto à patrocinadores – como alega – com a certeza de que o jogo seria transmitido ao vivo pela TV Vitória, quando o contrato por ela assinado assim não dispõe.

Nesse passo, torna frágil o argumento de que a não transmissão “ao vivo” implicaria em prejuízos junto à patrocinadores.

Veja que a obrigação assumida pelo CESSIONÁRIO no contrato em questão é apenas a “divulgação dos jogos”, sendo certo que a transmissão dos jogos, seja “ao vivo”, seja por “vídeo-tape” ou por outro meio eletrônico, como dissemos outrora, é uma FACULDADE.

Nesse aspecto, vejamos teor *in verbis*:

**CLAUSULA SÉTIMA – Pela cessão dos direitos objetos deste contrato as cessionárias SE OBRIGAM A DIVULGAR OS JOGOS DO evento NA Rede Vitória – Televisão Vitória S/A, Folha Vitória (Jornal “on line”), na Rádio Astral S/A (Jovem Pan), Rádio Vitória S/A (AM).**

**Parágrafo Único – TODOS OS CUSTOS de divulgação dos jogos pela mídia da Rede Vitória definidos no**

**caput do presente, bem como os DAS TRANSMISSÕES DOS JOGOS do EVENTO, na forma convencionada no presente instrumento, CORRERÃO POR CONTA DAS CESSIONÁRIAS, AI INCLUIDOS APRESENTADORES, EQUIPES TÉCNICA, MICROONDAS, ETC...** (Caixa alto e sublinho nosso).

Logo, é bom que se destaque que a TV Vitória adquiriu o "DIREITO" de transmitir os jogos, mais não tem a OBRIGAÇÃO de fazê-lo, caso não ache conveniente, seja por questões técnicas, financeiras ou outra qualquer.

Vale ressaltar ainda que o contrato em questão vige com esse teor desde 2012 e cujo marco final encontra-se previsto para o ano de 2014, com possibilidade de renovação tácita.

Nesse passo, há a possibilidade técnica da transmissão do espetáculo esportivo, ainda que com as carências já conhecidas.

E ainda que não houvesse, não seriam suficientes a ensejar a suspensão do campeonato, com a transferência da partida "de volta" para outro estádio, ainda que com mais condições "técnicas".

É que, como dissemos, a transmissão da partida – muito interessante para a comunidade esportiva – é uma faculdade da Rede de Televisão que adquiriu os direitos.

Com os argumentos supra citados, não vislumbro nenhum prejuízo ao Requerente, ao torcedor, aos patrocinadores, nem mesmo à empresas de transmissão radiofônica e televisiva.

Nesse passo, tenho que o Estádio José Olímpio da Rocha, detém condições técnicas e estruturais, ainda que apenas razoáveis, para abrigar a partida programada para acontecer nesse fim de semana, no jogo "de volta" pela Copa ES.

Tanto que a TV Vitória vem anunciando que fará a transmissão da partida em questão. Se o faz, obviamente é porque existem condições técnicas para tanto.

Como conseqüência, inexistente violação ao disposto no Artigo 24, do Regulamento Geral da Copa ES 2013, da FES.

Logo, não há se falar em mudança do local da partida. Isso sim incorreria em prejuízo à comunidade esportiva.

Nesse passo, indefiro o pedido de concessão de liminar pretendida, eis que ausentes os requisitos autorizadores, mormente "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Rejeito ainda o pedido sucessivo de suspensão do campeonato para que seja emitido ofício a TV Vitória, para que preste informações técnicas, pelos argumentos já expostos, mormente pelo anúncio da transmissão.

Pelo exposto, julgo a presente Medida Inominada IMPROCEDENTE.

Dê-se ciência ao Requerente, à FES e demais interessado. Transcorrido o prazo legal, sem requerimentos, arquivem-se.

Vitória-ES, 27 de Setembro de 2013.

**ROGÉRIO FARIA PIMENTEL**  
**Presidente do TJD/ES**